

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 992, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, trinta por cento do valor das operações de crédito a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º deverá vir de operações contratadas ao amparo:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 992, de 2020, busca incentivar a expansão do crédito em meio a pandemia do coronavírus, ao conceder às instituições financeiras créditos tributários resultantes de diferenças temporárias entre o lucro contábil e o lucro fiscal e vincular o acesso a esses créditos a concessão de empréstimos, pelas instituições financeiras, a empresas com receita bruta anual de até 300 milhões, no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE.

A proposta é necessária e meritória. Entretanto, precisa ser aperfeiçoada para que o CGPE garanta incentivos aos programas de crédito criados anteriormente, no âmbito das medidas de minimização dos efeitos econômicos negativos da pandemia do coronavírus, e que já estão em pleno andamento, de forma que seus efeitos sejam sentidos de forma imediata, com a velocidade que a crise do coronavírus exige.

Tais programas são o Pronampe, para micro e pequenas empresas; o Pese, para empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões; e o PEAC, para empresas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Propomos, então, que o limite de recursos do CGPE que deverá ser emprestado por meio dos mencionados programas de crédito seja de 30%

SF/20954.93495-60

do total e não até 30%, como proposto pela redação original do § 4º do art. 2º da medida provisória.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para emenda que visa garantir maior eficiência e maior rapidez na operacionalização da linha de crédito proposta pela medida provisória.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/20954.93495-60